

PROCESSO Nº 1657/2026
DISPENSA Nº 1657/2026

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021
PARA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica no acompanhamento, monitoramento e suporte operacional às demandas do FNDE no município de Santa Fé de Goiás, abrangendo a gestão de informações nos sistemas federais de controle SIMEC e obras 2.0, monitoramento de metas físicas e atendimento às exigências do par. POSSIBILIDADE.

PARECER JURIDICO - ART. 72, III, LEI 14.133/2021

I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 191, da Lei nº 14.133/2021 prevê que, durante os próximos dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “antiga legislação” - a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 - visto que, conforme inciso III, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Vale salientar que a parte final do art. 191 prevê que a opção escolhida (“antiga legislação” ou Lei nº 14.133/2021) deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova lei com a “antiga legislação”), vejamos:

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso III do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.***

O gestor deverá indicar qual legislação utilizará para a contratação específica, indicando a legislação utilizada no certame, e, então, seguindo todas as regras da licitação, em sua fase interna, fase externa e contratação, pela legislação indicada.

Na dispensa de licitação, os incisos I, II, §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00; para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00; e para serviços e incluindo fornecimento de peças para manutenção de veículos automotores, o valor limite é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

Para a contratação por dispensa de licitação, deve-se observar se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora não atingiu os limites e se o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, sendo aqueles considerados do mesmo ramo de atividade, conforme preceitua o § 1º, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Para as contratações em razão de valor, preferencialmente, deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

As contratações com base art. 75 da Lei nº 14.133/2021 deverá ser precedida de planejamento. O artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - DO PLANEJAMENTO

O processo deverá ser iniciado com um documento que apresente a necessidade da contratação e quando for o caso ser realizado um estudo técnico preliminar e a análise de riscos, o que envolve análise circunstancial, considerando a hipótese de contratação direta, riscos envolvidos, e especialmente a demonstração de que, no caso, a ausência desses documentos não gera prejuízos à aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, de modo que todas as especificações necessárias podem ser contempladas e verificadas no próprio termo de referência.

III – DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços deverá observar o procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação, sendo permitido, quando não for possível estimar o valor do objeto, que o contratado comprove, previamente, que seus preços estão em

conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

IV – DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS

ORÇAMENTÁRIOS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, a seu turno, considera “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa” sem que esteja acompanhada de da declaração do ordenador da despesa de sua “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” (art. 15 e art. 16, inc. II.).

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

(...)

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

As possíveis aquisições realizadas mediante Dispensa de Licitação deverão ser precedidas das respectivas pesquisas de preços de mercado, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Nesse tópico importante salientar que as possíveis aquisições realizadas mediante Dispensa de Licitação deverão ser precedidas das respectivas pesquisas de preços de mercado, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

VI – DA PUBLICIDADE

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

VII – DAS PENALIDADES

É importante salientar que a contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

VII- CONCLUSÃO

Dessa forma, esta Consultoria Jurídica manifesta no sentido sejam todas as DESPESAS realizadas de forma direta, visando à manutenção diária da administração, em especial pra aquisições de produtos e prestação de serviços de PRONTA ENTREGA, de necessidade continua e que não tenha sido objeto de licitação em grande escala, cujo valor seja inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), para compras e serviços comum, R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), para obras e serviços de engenharia, e R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) para serviço e fornecimento de peças para manutenção veicular precedidas do competente procedimento próprio de Dispensa de Licitação nos termos do art.72 da Lei nº14133/21 e no [DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025](#), devendo para tanto:

A – O setor solicitante providenciar documento de formalização de demanda e, se for o caso, apresentar estudo técnico preliminar, com análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

B – O setor de compras proceder com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

C – O setor financeiro demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

D – O agente de contratação comprove que o contratado preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

E – O agente de contratação demonstrar a razão da escolha do contratado;

F – O agente de contratação elaborar justificativa de preço;

G – A autoridade competente autorizar a despesa.

É o parecer, remetendo-se os autos à superior apreciação.

Assessoria Jurídica de Santa Fé, Estado de Goiás, aos 06 de Abril de 2026.



TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS
Assessoria Jurídica
OAB Nº 27.710